



Projeto de Lei Complementar nº 003/2026
Autoria: Vereador Frankslâneo Diogo da Silva

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Vereador Frankslâneo Diogo da Silva, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou cadastro para doação de medula óssea no município de Caicó/RN e dá outras providências*”.

Na justificativa do projeto, o aludido vereador teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, que autoriza, no âmbito do Município de Caicó/RN, a conversão de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue ou cadastro como doador de medula óssea.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram para emissão de parecer jurídico pela Comissão de Justiça e Redação.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

I. DA NATUREZA DO PARECER

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria se além tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, bem como na Lei Complementar nº 95/98, observando, assim, que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

III. DA ESPÉCIE NORMATIVA

Em detida análise do projeto, percebe-se que a propositura se reveste de Projeto de Lei Complementar.

Segundo a Lei Orgânica de Caicó/RN:

Art. 39 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único: Serão Leis Complementares:

I - Código Tributário do Município;



- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - Lei da Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

O presente Projeto de Lei Complementar em análise não trata de nenhum dos itens acima elencados, nem visa revogar ou promover alteração em matéria anterior tratada por Lei Complementar.

Verifica-se, então, que a proposição foi apresentada sob a forma de projeto de lei complementar, embora a matéria nela tratada não esteja submetida, tanto pela Constituição Federal quanto à Lei Orgânica de Caicó/RN, à reserva de lei complementar.

Com efeito, o texto constitucional estabelece de forma taxativa as hipóteses em que se exige lei complementar para a disciplina de determinadas matérias, admitindo, nos demais casos, a utilização da lei ordinária como instrumento normativo adequado.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a utilização de lei complementar para tratar de matéria própria de lei ordinária não configura vício de inconstitucionalidade, tratando-se de mera opção do legislador quanto à técnica legislativa empregada.

Assim, embora se reconheça que a matéria poderia ser validamente disciplinada por meio de lei ordinária, a escolha da espécie normativa mais rígida não compromete a constitucionalidade da proposição, porém vai requerer imposição de quórum mais rigoroso do que o exigido para a sua aprovação, que é o caso em análise.

IV. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

No caso em análise, temos que o presente projeto de lei dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou cadastro para doação de medula óssea no município de Caicó/RN.

Ocorre que o teor do presente Projeto de Lei parece adentrar em atribuição exclusiva da União, demonstrando indícios de inconstitucionalidade. Vejamos.

A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre trânsito, exsurge como de autoria exclusiva da União, nos moldes do art. 22, inc. XI, da Constituição da República. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor do dispositivo constitucional citado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte; [...].



A jurisprudência pátria, por sua vez, assim já decidiu acerca da competência da União para tratar sobre trânsito, inclusive sobre a questão das multas:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5778 RJ

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323 /2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas a segurança do trânsito e às respectivas infrações artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei federal 9.503 /1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283 , rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708 , rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196 , rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444 , rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005. 3. In casu, a Lei 6.323 /2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323 /2012 do Estado do Rio de Janeiro.

Para demonstrar os indícios de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, em uma rápida busca na rede mundial de computadores percebe-se que leis semelhantes estão sendo promulgadas nas cidades do país. Contudo, as normativas estão gerando debates e controvérsias jurídicas acerca, principalmente, da competência municipal em legislar sobre trânsito.

Aponto, inclusive, que na cidade de Juazeiro do Norte, menos de um mês depois da proposição começar a valer, a lei que possibilitava a conversão de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue foi revogada. Segundo o texto da revogação, a medida se deu para se evitar questionamentos judiciais, bem como eventual ação de inconstitucionalidade.

Sendo assim, verifica-se que a presente proposta normativa possui indícios de inconstitucionalidade, usurpando competência da União e, conseqüentemente, ferindo a separação de competências dos entes federativos, o que se torna obstáculo para o prosseguimento do presente projeto nesta Casa de Leis.



V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei viola o pacto federativo e a competência privativa da União, inserta no art. 22, inc. XI da CRFB/88, esta Procuradoria OPINA pela sua INCONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

S.M.J.

Caicó/RN, 15 de maio de 2026.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

Procurador Legislativo

Portaria nº 004/2025 de 03/01/2025.

PAULA MICHELLE LINHARES FLORIPES

Consultora Legislativa

Portaria nº 025/2024, de 12/08/2024